



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001654/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.777 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Roberval Homem Costa
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O desconhecimento da legislação tributária não exime o particular de cumpri-la.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE COMETER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No lançamento de ofício, não havendo dolo ou fraude, aplica-se multa de 75% sobre o valor do tributo omitido.

O percentual da multa aplicada, no caso, está de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, correspondente ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 4.764,76, sujeito a multa de ofício de 75%.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 8), o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 25.088,42.

Em 30.10.2007, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), argumentando, em síntese, que é professor e, em 2004, estava aposentado em uma de suas duas matrículas, tendo auferido rendimento de R\$ 17.814,36 na matrícula em atividade e R\$ 12.778,42 na matrícula de inativo. Acreditava que não havia necessidade de declarar o rendimento de aposentado e incluiu sua esposa, indevidamente, como sua dependente, mas não sabia que ao proceder assim deveria declarar também os rendimentos da esposa.

Pede o cancelamento da multa e das “correções monetárias”, além do valor do imposto devido, porque não agiu de má fé. Sustenta que o erro poderia ter corrigido há mais tempo, bastando que lhe tivesse sido comunicado antes do lançamento.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 13-23.460, de 13 de fevereiro de 2009, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 32 e 33, no qual reitera as razões de impugnação. Pede sejam cancelados a multa, a “correção monetária” e o imposto devido, porque não agiu de má fé. Repisa que o erro poderia ter corrigido há mais tempo, bastando que lhe tivesse sido comunicado antes do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O presente processo originou-se de revisão da declaração anual de ajuste de imposto sobre a renda de pessoa física. Confrontando a declaração de ajuste do contribuinte com as Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, a Fiscalização apurou ter havido, por parte da pessoa física, omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.088,42.

O contribuinte impugnou o lançamento e, em sua peça de defesa, não questionou a existência dos rendimentos apurados pela Fiscalização. Diante desse fato, a DRJ, em sua decisão, considerou que essa matéria não foi impugnada. Também em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se insurgiu contra esse aspecto do lançamento. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa.

A defesa do recorrente fixa-se nos seguintes pontos:

- a) não sabia que a legislação do imposto sobre a renda obrigava-o a declarar os rendimentos dos dependentes em sua declaração de ajuste;
- b) por não ter agido de má-fé, devem ser cancelados os valores de imposto, “correção monetária” e multa;
- c) poderia ter corrigido o erro antes do lançamento, caso tivesse sido comunicado.

Sobre a primeira alegação, impende salientar que o fato de não ter conhecimento da legislação tributária não exime o contribuinte de cumpri-la. Mesmo considerando que a legislação tributária é complexa e modificada com frequência, a dificuldade de compreendê-la aplica-se a todas as pessoas que vivem em nossa sociedade, e não apenas ao recorrente. Sendo assim, por mais que se tome por verdadeira sua alegação acerca do desconhecimento da obrigatoriedade de declarar os rendimentos da dependente em sua declaração de ajuste anual, forçoso reconhecer que este não é motivo suficiente para afastar a incidência do imposto sobre a renda.

A conclusão não poderia ser outra, diante da regra inserida no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de

Introdução ao Código Civil), Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, o qual prescreve, em seu artigo 3.º, que não se pode deixar de cumprir a lei por não a conhecer. Vejamos:

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Sendo assim, esse argumento não socorre o recorrente.

No tocante à letra (b), deve-se considerar que o fato de não agir de má-fé não justifica o cancelamento dos valores cobrados a título de imposto e multa (não há imposição de “correção monetária”).

Primeiramente, quanto ao imposto lançado, relembre-se que, a teor no artigo 3.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito. A incidência do tributo decorre da existência do fato jurídico tributário, apurado mediante procedimento específico. Nessas circunstâncias, uma vez praticado o fato tributário, pelo sujeito passivo, o tributo incide, independentemente de qualquer intenção.

No que diz respeito à multa de lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional estipula que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade pelo cometimento de infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário deve ser acompanhado da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...].

Conforme se depreende da leitura do texto legal acima transcrito, a existência de intenção ou dolo só é relevante quando se trata dos casos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º, nos quais cabe multa com percentual mais gravoso que o previsto no inciso I. Na presente hipótese, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do artigo 44, de 75%.

Diante dessas colocações, correta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, pois não ficou evidenciada qualquer intenção do contribuinte de cometer a infração.

Pelos motivos acima explicitados, não havendo disposição legal que fundamente o pedido do recorrente, não é possível eximi-lo da multa de lançamento de ofício, tendo em vista que, mesmo que não tenha sido sua intenção infringir legislação tributária, é cabível a multa de 75%.

O recorrente sustenta, na letra (c), que poderia ter corrigido o erro antes do lançamento, caso tivesse sido comunicado.

Sobre o alegado, importante ressaltar que é dever do contribuinte preencher sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda sempre que enquadrado nos requisitos legais, sendo de sua responsabilidade a veracidade e a acuidade das informações prestadas. Se, após a entrega, verificar qualquer erro nas informações contidas em sua declaração, o contribuinte pode retificá-la. Todavia, iniciado o procedimento de fiscalização, se houver apuração de qualquer impropriedade, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício, tal como ocorreu no caso em análise.

Salienta-se, por fim, que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. É o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CÓPIA